SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC AR/SE

Concorrência nº 20/0009

FUTURA CLIMATIZAÇÃO DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n° 30.430.226/0001-93, sediada na Avenida Augusto Franco, 3097Pavimento Térreo, Ponto Novo, CEP 49047-040, Aracaju (SE), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

A Futura Climatização Distribuidora Comércio e Serviços LTDA, interessada em participar da licitação Concorrência nº 20/0009 que tem por objeto instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica conectado à rede (on-grind), analisou as previsões do edital encontrando os vícios a seguir expostos:

1.1. DA OMISSÃO NO EDITAL – Inexistência de estabelecimento quanto a forma e prazo máximo de devolução da garantia

O edital é inconfundível quanto as formas da apresentação da prova de recolhimento da garantia da proposta, tanto no valor quanto no momento de apresentação. Não seria, de fato, necessário que essa mesma transparência seja reluzida quanto ao prazo de devolução desse valor, representado em caução em dinheiro ou finança bancária ou seguro-garantia, para aqueles que não forem vencedores da licitação e consequentemente não terão o contrato firmado?

Qual garantia os concorrentes terão de que o valor gasto será ressarcido de maneira que não venha a ferir a isonomia dos participantes já que terão custos elevados antes mesmo da assinatura do contrato? Além disso, em qual prazo se dará a devolução? Veja-se que o edital não esclarece esses pontos que são imprescindíveis para que a empresa decida se participará ou não da concorrência.

Ainda, é importante ressaltar que nem mesmo o Regulamento de Licitações e Contratos do SESC (Resolução nº 1.252/2012) apresenta na sua descrição informações sobre o prazo acima citado. Mantendo-se a previsão do edital na forma em que se encontra, as empresas

estão completamente desassistidas de previsão editalícias ou legal que estabeleça prazo máximo de devolução e nem mesmo de que forma será realizada.

Portanto, é necessário que haja modificação no edital, em respeito à vinculação ao instrumento convocatório, para que seja suprida a omissão quanto a forma e prazo máximo de devolução da garantia, sob pena de prejuízo aos licitantes e à própria promovente, além da anulação do instrumento convocatório[1].

1.2. DA EXIGÊNCIA INDEVIDA EM SOLICITAR QUESITOS QUE EXIGEM GASTOS ANTERIORES À ASSINATURA DO CONTRATO

Sabe-se que a exigência em determinar que os licitantes apresentem documentos na fase de habilitação que geram gastos abusivos é totalmente ilegal e incabível, todavia, o edital exige que a empresa vencedora, anteriormente da assinatura do contrato apresente, veja-se:

> 4.6. Prova de recolhimento de garantia da proposta, no valor de R$ 61.748,15 (sessenta e um mil, setecentos e quarenta e oito reais e quinze centavos), representada por caução em dinheiro ou fiança bancária ou seguro-garantia.
> 4.6.1. O depósito bancário da caução em dinheiro, segundo as diretrizes da tesouraria do Departamento Regional do SESC/SE, localizada na sede da rua Dom José Thomas, nº 235, bairro São José, nesta Capital deverá ser realizado até o dia que anteceder a sessão de abertura do certame e o comprovante ser entregue, em envelope distinto dos demais, no momento de recebimento dos documentos da licitação. Eventual insuficiência ou inexistência de depósito ou a sua não comprovação impedirá a participação da licitante nas demais fases da concorrência.
> 4.6.2. A fiança bancária deverá ser prestada por Banco Comercial devidamente credenciado pelo Banco Central do Brasil, já o Seguro-Garantia por Seguradora devidamente habilitada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados). Em ambos os casos, os documentos deverão ser apresentados em original ou cópia autenticada em cartório, devendo ser emitidos com validade mínima de 90 (noventa) dias, a contar da data de abertura dos envelopes (dia/mês/ano), e apresentados até a data e hora de recebimento e abertura dos documentos da licitação e em envelope distinto dos demais.

É perceptível que esta exigência, antes da assinatura do contrato carece de base legal e sua exigência frustra o caráter competitivo da licitação e, por consequência, viola o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666, de 1993, além de contrariar os vários posicionamentos consolidados pelo Plenário do Tribunal de Contas da União:

[1] O edital constitui a "Lei da Licitação" e, ao regular os termos da futura contratação, vincula a Administração, que não pode fazer exigências nele não contidas, máxime se omisso quanto a itens que, por imperativo legal, constituem cláusula obrigatória. 2. Anula-se o procedimento licitatório, viciado pela omissão do edital que deu azo à desclassificação de licitante, causando-lhe lesão a direito líquido e certo. TRF-4 - REO: 18212 RS 94.04.18212-5

> É indevido exigir ou pontuar qualquer quesito que exija das licitantes gastos anteriores à assinatura do contrato, como a existência prévia de **profissionais certificados** pertencentes ao quadro da empresa ou de estrutura de e-learning. (Relator André de Carvalho Acórdão 4614/2008-Segunda Câmara) (grifou-se)
>
> Não é cabível exigir ou incluir quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento as empresas licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou frustrem o caráter competitivo do certame, **como a exigência de profissionais certificados com a comprovação de vínculo empregatício prévio**. (Acórdão 237/2009-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER) (grifou-se)
>
> É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 3192/2016-Plenário - Relator MARCOS BEMQUERER)
>
> É vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, como a exigência que a licitante tenha em seu quadro de pessoal, no momento do certame, profissional com qualificação técnica para a execução do objeto a ser contratado, bem como certidão que comprove o tempo de experiência dos profissionais que prestarão os serviços. (Acórdão 526/2013-Plenário Relator MARCOS BEMQUERER)

Nesse tema, o debate há de ser iniciado pelo texto do Enunciado nº 272 da Súmula da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, ora transcrito: "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."

Dessa forma, fica notório que a exigência no edital é complemente abusiva, o que restringe o caráter competitivo da licitação, sendo imprescindível a retirada desta exigência da habilitação, visto que incorre em custos desnecessários.

1.3. DA NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, XXI, dentre outras condições, que somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> [...]
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da

> proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Não de outro modo, a Lei de Licitações nº 8.666/1993 que regulamenta o artigo acima citado, estabelece no artigo 30 quais as documentações que devem ser exigidas relativas à qualificação técnica, limitando-se à:

> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
> III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
> IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O Tribunal de Contas da União, entende que é irregular a exigência de atestado com quantitativo superior a 50% do previsto na licitação, ou seja, é regular a exigência de até 50% do item licitado:

> É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório. Acórdão 2924/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Diante de uma licitação com quantitativos tão expressivos quanto esta, a Administração deve se salvaguardar para contratar empresas que realmente tenham capacidade técnica de execução, sob pena de frustrar o objetivo do certame.

Tratando-se de prestação de serviço de instalação de sistema de energia solar fotovoltaica em mais de uma planta, o edital exige a comprovação de capacidade técnico operacional com as características da maior planta que necessita do serviço, observe:

> b) atestado ou certidão de capacidade técnica operacional, devidamente registrado no CREA/CAU, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), que revele ter a licitante executado, para pessoa jurídica de direito público ou privado, obra ou serviço de características técnicas compatíveis com as do objeto da presente licitação, particularmente quanto ao seguinte:
> *** execução de obras/serviços de instalação de sistema de geração (usina) de energia solar fotovoltaica conectado à rede (ON-GRIND), com um quantitativo mínimo de "produção mensal" de 50.000 KWh/mês.**

Portanto, há de se concordar que é necessário que seja estabelecido parâmetros coerentes quanto a apresentação de atestado de capacidade técnica e que sejam aceitos atestados de menor quantitativo, pois não é coerente exigir do máximo que será executado.

Por todo exposto, requer-se que seja incluído no edital exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo compatível com os itens licitados, limitando-se até 50%, conforme previsão do Tribunal de Contas da União.

1.4. DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E GARANTIA DA PROPOSTA

Em análise ao edital, percebeu-se que há exigência de que seja apresentado concomitantemente garantia da proposta, índices E capital social/patrimônio líquido mínimo é, além de ilegal, incoerente, conforme previsão do edital:

> b) a boa situação financeira da empresa será comprovada com base na obtenção dos seguintes índices contábeis:
>
> **1 – Liquidez corrente – ILC:** $\frac{\text{AC – DA}}{\text{PC}} \geq 1$ **(resultado = ou maior que 1)**
>
> **2 – Liquidez Geral – ILG:** $\frac{\text{AC – DA + ARLP}}{\text{PC + PELP}} \geq 1$ **(resultado = ou maior que 1)**
>
> **AC – Ativo Circulante**
> **DA – Despesas Antecipadas de Curto Prazo**
> **ARLP – Ativo Realizável a Longo Prazo**
> **PC – Passivo Circulante**
> **PELP – Passivo Exigível a Longo Prazo**
>
> (...)
> d) comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Os índices contábeis que podem ser exigidos na licitação dizem respeito à demonstração da capacidade financeira do licitante frente às obrigações que terá de assumir, caso lhe seja adjudicado o contrato, de acordo o art. 31, § 1º, da Lei 8.666/1993:

> § 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

A previsão do § 5º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93 ressalta:

> § 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral – ILG, de Liquidez Corrente – ILC, de Liquidez Seca – ILS e de Liquidez Imediata – ILM) e que cada objeto possui suas especificidades, optou o legislador pelo não-estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato. Cabe ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação, desde que, conforme enuncia o teor da súmula acima referida, haja justificativa.

Ora, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame, tanto que o Tribunal de Contas da União tem o entendimento:

> No tocante aos índices de liquidez geral – LG e liquidez corrente LC, o normal é a exigência entre 1,0 a 1,5, e o grau de endividamento – GE entorno de 0,8 a 1,0. Assim, a fixação dos índices – maior ou igual a 5,00 e um grau de endividamento – GE menor ou igual 0,16, como valor limite teve a finalidade de restringir a participação no certame daquelas empresas que apresentassem a razão entre seu ativo e passivo circulante igual ou superior àquele índice, ou seja, que apresentassem a saúde financeira tal que para cada real atinente a dívidas de curto prazo assumidas deveria haver cinco reais em disponibilidade em seu caixa**. A exigência de índices contábeis diversos dos usuais, sem a devida fundamentação em estudo aprofundado e específico que demonstre sua necessidade e adequação com relação ao objeto da licitação**, afronta o § 5º do art. 31 da Lei 8.666/1993, (Acórdãos 2495/2010-TCU-Plenário, 170/2007-TCU-Plenário e 291/2007-TCU-Plenário).
> 1.18. Segundo especialistas e publicações atinentes ao mercado de construção civil de infraestrutura – obras públicas – a possibilidade de se encontrar empresas gozando de situação financeira tão privilegiada é muito remota, fato que corrobora ter sido tal exigência propositadamente colocada no edital com o objetivo de determinar, previamente, os rumos da licitação. A mesma observação presta-se aos valores fixados para os demais índices de desempenho econômico (Grau de Endividamento e de Liquidez Geral).
> 1.19. Cabe destacar que a fixação de índices de liquidez a serem utilizados em licitações deve guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com o objeto a ser atingido, devendo-se fixar parâmetros que, não obstante possibilitem obter a melhor proposta para a Administração Pública, não venham, entretanto, inviabilizar o caráter competitivo do processo licitatório, conforme preceituado pelo art. 3º da Lei 8.666/93.
> 1.20. Neste caso, **os índices estão muito acima do habitual, não tendo sido apresentada nenhuma justificativa plausível para a fixação desse valor**. Os responsáveis limitaram a afirmar que não há norma que proíba a utilização de tal índice e que, pela complexidade dos serviços, a solicitação se presta a garantir a perfeita execução e cumprimento do contrato.
> 1.21. Por último, a exigência de comprovante garantia de 1%, em que pese estar no limite estabelecido por lei, se considerarmos as demais exigências do edital, também contribui para restringir a competitividade. (Acórdão nº 2299/2011 – TCU – Plenário) (Grifo nosso)
>
> São atentatórias ao caráter competitivo da licitação cláusulas do edital que exijam: procuração pública e alvarás não previstos na legislação; prova de aquisição de edital, como condição de participação e comprovação de regularidade fiscal de licitante; vínculo empregatício preexistente para profissional detentor de acervo técnico apresentado na fase de habilitação; certificado não previsto em lei, como requisito para comprovação de

> qualificação técnica; índice de liquidez não justificado **ou índice de endividamento não facultado na Lei 8.666/1993**; autorização de fabricante ou distribuidor para fornecimento de materiais e equipamentos. (Acórdão 5748/2011-Primeira Câmara, Relator: VALMIR CAMPELO)

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, XXI, dentre outras condições, que somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> [...]
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (Grifo nosso)

A exigência prevista quanto à qualificação econômico-financeira de que seja apresentado concomitantemente garantia da proposta, índices e capital social/patrimônio líquido mínimo é ineficiente e não demonstra a indispensabilidade como determina a lei, devendo a Administração optar por exigir um ou outro.

Veja-se o que diz os Acórdãos 2338/06, 1905/09 e 2272/11, todos do Plenário, sobre a não cumulação de exigências de qualificação econômico-financeira:

> Acórdão 2338/2006 – Plenário: 9.8.4. abstenha-se de exigir capital social mínimo, cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, uma vez que o § 2º do mencionado artigo permite tão-somente à administração exigir, alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 do referido diploma legal;
> Acórdão 1905/09 – Plenário: 9.1.5. abstenha-se de exigir, nos editais de futuros certames licitatórios a apresentação de patrimônio líquido mínimo, cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para fins de comprovação de capacidade econômico-financeira, bem como a prestação de garantia como requisito autônomo de habilitação, vez que tal garantia, quando exigida, integra a qualificação econômico-financeira;
> Acórdão 2272/2011 – Plenário: abstenha-se de exigir capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993, uma vez que o § 2º do mencionado artigo permite tão somente à administração exigir, alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 do referido diploma legal; também de exigir a comprovação de capital social devidamente integralizado ou registrado, uma vez que esta exigência não consta da citada lei.

A apresentação simultaneamente de comprovantes de garantia da proposta e de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo afronta o § 2º do art. 31 da Lei 8666/93. A jurisprudência é no sentido de que as exigências previstas no art. 31, inciso III, com § 2º, da Lei 8.666/1993, devem ser alternativas.

Logicamente a exigência de qualificação econômico-financeira visa auferir se a empresa tem capacidade de suportar a contratação, ou em termos práticos, se tem poder de compra suficiente para fornecer o objeto licitado.

Ocorre que a exigência cumulativa de índices com patrimônio líquido se torna ineficiente, pois há situações de empresas que possuem patrimônio líquido e, consequentemente, faturamento extremamente elevado, mas não possuem bons índices. Ora, é incoerente, por exemplo, que uma empresa com patrimônio líquido superior ao valor total da contratação não possa participar da licitação, só porque seus índices não são superiores a um.

Sendo assim, resta devidamente comprovado que se for exigido capital e/ou patrimônio Líquido então não poderá o edital exigir a caução de garantia de contrato, devendo ser alteradas as exigências do edital, possibilitando comprovação de qualificação econômico-financeira alternativamente e não cumulativamente.

2. DA FORMA DE CÁLCULO DO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO

Diante do recebimento de julgamentos de impugnações calculando de forma equivocada o prazo e se antecipando a uma inesperada declaração de intempestividade da presente peça a impugnante vem apresentar a correta forma de cálculo do prazo de impugnação, **que deve ser analisada, somente no caso de a Administração pretender considerar a presente impugnação intempestiva.**

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993:

> Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
> Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

No caso da impugnação a contagem do prazo é um pouco mais complexa visto que é um prazo "para trás", também conhecida como contagem regressiva. Na impugnação dos editais, o prazo é de 2 (dois) dias úteis antes do certame, (inciso II do artigo 41 da Lei 8.666/1993, para as licitantes, nas modalidades tradicionais, e artigo 12 do Decreto 3.555/2000, para qualquer pessoa, no pregão). Ou seja, se a licitação for marcada para quinta-feira a impugnação deve ser apresentada na terça-feira, pois não conta a quinta-feira, que é o dia de início, e conta a quarta e a terça-feira, que é o dia final.

Esse tema foi abordado no Acórdão n° 2.625/2008 – TCU – Plenário, cujo relator foi o Ministro Raimundo Carreiro:

> 1.1.4. Todavia, cabem três ressalvas em relação à resposta da Caixa.
> 1.1.4.1. A primeira acerca da contagem legal dos prazos. No caso, o dia de início da contagem regressiva, a ser desconsiderado nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, foi o dia 11/7/2008. O primeiro dia útil foi o dia 10/7/2008. E o segundo dia útil, prazo limite para impugnação do edital, foi o dia 9/7/2008. Assim, equivoca-se a Caixa quando alega que "considerou de bom tom estender este prazo até as 08hs do dia 09/07", uma vez que a lei estabelece a contagem dos prazos em dias, e não em horas.

Para facilitar a compreensão, sendo o certame no dia 20, o dia 19 é um dia antes, e o dia 18 é dois dias antes, pois exclui o primeiro (dia 19) e inclui o último (dia 18). Estando permitida a impugnação até dois dias antes, a impugnação deve ser aceita como tempestiva, neste exemplo, se apresentada até o dia 18, inclusive, ou seja, até o último minuto de expediente do dia 18.

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá primeiramente analisar os presentes argumentos e verificar se não está efetuando a contagem de forma equivocada.

3. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

> De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
> Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.
> Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).
> Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja

> intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.
> Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de, Licitações e contratos administrativos : teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

2) Que sejam comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Aracaju (SE), 27 de janeiro de 2021.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633